



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068981-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Matão, em que é paciente VICTOR AUGUSTO LEMOS e Impetrante ERICA JAQUELINE LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2068981-76.2025.8.26.0000

Impetrante: Erica Jaqueline Lopes

Paciente: Victor Augusto Lemos

Autoridade coatora: Juízo da Vara Criminal da Comarca de Matão

Voto nº 31065

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

HABEAS CORPUS ALEGANDO FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA,

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A LEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A PRISÃO PREVENTIVA FOI FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, DEVIDO À GRAVIDADE DAS CONDUTAS, REITERAÇÃO DELITIVA E PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE, QUE DESCUMPRIU MEDIDAS PROTETIVAS E AMEAÇOU A VÍTIMA.

4. A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU DESTACOU A INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS, CONSIDERANDO A GRAVIDADE DOS CRIMES E A NECESSIDADE DE RESGUARDAR A VÍTIMA E A INSTRUÇÃO CRIMINAL.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. ORDEM DENEGADA.

TESE DE JULGAMENTO: 1. A PRISÃO PREVENTIVA É JUSTIFICADA PELA NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A INTEGRIDADE DA VÍTIMA. 2. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS SÃO INADEQUADAS DIANTE DA GRAVIDADE DOS FATOS E DO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS.

LEGISLAÇÃO CITADA:

CPP, ARTS. 312, 313, I E III; LEI Nº 11.340/06, ART. 20.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STJ, HC Nº 313.128/SP, SEXTA TURMA, REL. MIN. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, DJE DE 17/03/2015;

STJ, RHC Nº 49.195/MS, SEXTA TURMA, REL. MIN. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJE DE 10/12/2014;

STJ, HC 350.435/SP, SEXTA TURMA, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE DE 15/04/2016.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada **Erica Jaqueline Lopes** em favor de **Victor Augusto Lemos** alegando estar sofrendo ilegal constrangimento por

parte do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Matão.

Em breve síntese, a impetrante sustenta que a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente carece de fundamentação idônea, visto não se tratar de pessoa perigosa, mas sim doente, em tratamento contra a dependência química.

Alega, ainda, que o Paciente e a vítima viviam um relacionamento conturbado e mesmo após o término do namoro, a vítima não permitia que o Paciente seguisse sua vida em outro relacionamento, bem como enviava mensagens descumprindo, ela própria, as medidas protetivas.

Por fim, alega que o Paciente é primário, com bons antecedentes e possuidor de ocupação lícita.

Requeru a concessão da liminar para revogar a prisão preventiva do Paciente, confirmando-se a decisão no julgamento do mérito.

A liminar foi indeferida (fls. 269/270), as informações foram prestadas (fls. 273/278) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 282/299).

Relatado, passo a votar.

FUNDAMENTAÇÃO

A ordem deve ser denegada.

Conforme se depreende dos autos, há sérios indícios de autoria e palpável materialidade delitiva, circunstâncias que legitimam a custódia provisória e justificam o afastamento do convívio social.

Consta dos autos que desde o mês de setembro de 2024 até 31 de outubro de 2024, o Paciente perseguiu reiteradamente Sthefani Gonçalves Cota, por razões da condição de sexo feminino, ameaçando-lhe a integridade física e psicológica, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade e por diversas vezes descumpriu medida protetiva de urgência deferidas em seu desfavor, bem como ameaçou a vítima.

Levando-se em conta a ordem pública, não é o caso, na hipótese concreta dos autos, de se permitir que o Paciente aguarde em liberdade o transcorrer da ação penal.

Na espécie, o Juízo de primeiro grau fundamentou adequadamente a decretação da prisão preventiva do Paciente, consignando que “... O *averiguado insiste em trilhar o caminho do ilícito e em praticar crimes no âmbito das relações domésticas e familiares. A soma das penas máximas dos delitos provisoriamente capitulados ultrapassa 04 anos (art. 313, I, CPP). Diante da gravidade das condutas, reiteração delitiva e periculosidade concreta do averiguado, portanto, a prisão é a única forma de garantir a ordem pública (art. 312, caput, CPP), evitando-se o cometimento de novos delitos, principalmente com relação à vítima e seus familiares. Demais disso, a liberdade provisória é incompatível com a gravidade natural dos crimes em apreço que acabam por gerar, também, muita intranquilidade social, mormente em uma pequena cidade do interior... Crimes desta natureza têm se tornado frequentes, colocando a sociedade em desassossego, ensejando, destarte, uma enérgica ação do Estado, inclusive no campo jurisdicional, para que não perdure o sentimento de impunidade que tanto macula a ordem pública. Ainda, a prisão se faz necessária por conveniência da instrução criminal, pois, em liberdade, o averiguado já demonstrou sua predisposição em ameaçar e agredir a vítima e pode, eventualmente, coagir testemunhas e colocar em risco as investigações e a instrução criminal. Imperiosa a prisão, ainda, para garantir a aplicação da lei penal, pois, diante das circunstâncias do caso concreto e das características pessoais do averiguado, apresenta-se como a única forma eficaz de se assegurar a futura aplicação da pena. Por fim e principalmente, verifica-se que o perigo real suportado pela vítima deixa evidente que a custódia também se presta para resguardá-la, visto que medidas protetivas de afastamento foram desrespeitadas (art. 313, III, CPP). Referido dispositivo legal é claro no sentido da admissão de decretação de prisão preventiva quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com*

deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. É exatamente o que ocorre no caso em análise. Victor insiste em manter contato com Sthefani, demonstrando comportamento agressivo e ameaçador, representando real perigo à vida e à integridade física da vítima. Desta forma, em decorrência das circunstâncias precitadas, afigura-se, no momento, manifestamente inadequada e insuficiente, à espécie, a substituição da prisão por quaisquer outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, até porque as medidas protetivas impostas já foram violadas”, não havendo nenhuma irregularidade na referida decisão que a comprometesse, porquanto a segregação excepcional do Paciente encontra-se adequadamente justificada, o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo submetido, com ofensa à liberdade individual.

Sabe-se que há um número crescente de mortes no âmbito doméstico, até mesmo por vingança após a notícia do crime ser levada às autoridades.

A necessidade da prisão do Paciente também se justifica em função da conveniência da instrução, vez que nos crimes dessa natureza é essencial que se garanta à vítima o relato dos fatos ao juízo com tranquilidade e segurança, sem percalços, o que poderia não ocorrer com o paciente em liberdade.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela regularidade da prisão em casos semelhantes:

“(…) 2. É admitida a decretação da prisão preventiva em relação a crime doloso punido com pena privativa máxima igual ou inferior a 4 anos, em situação de violência doméstica e familiar contra a companheira (...)”, em HC nº 313.128/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 17/03/2015;

“(…) 1. A prisão preventiva é medida que se impõe para garantia da ordem pública, a fim de prevenir a reiteração delitiva, bem como para efetivamente garantir a integridade física da vítima, sendo irrelevante invocarem-se condições pessoais favoráveis, principalmente se não comprovadas.”, em RHC nº 49.195/MS, Sexta Turma, Rel. Min.

Sebastião Reis Júnior, DJe de 10/12/2014;

“(…) 1. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com esboço em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decisum proferido na origem fundamentado no descumprimento das medidas protetivas outrora impostas, a evidenciar, portanto, o risco para a ordem pública e para a integridade física e moral da vítima, nos termos dos artigos 312 e 313, inciso III, do Código de Processo Penal e artigo 20 da Lei n.º 11.340/06.”, em HC 350.435/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 15/04/2016.

Não se mostra adequada a aplicação de qualquer outra medida cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal, pois a Lei nº 12.403/11 estabelece que as referidas medidas só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, o que não ocorre no presente caso.

Com efeito, a prisão, de fato, é medida excepcional, todavia, necessária no caso concreto.

DISPOSITIVO

Assim sendo, **denega-se a ordem.**

Alberto Anderson Filho
Relator